

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 848, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 848, DE 2018

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, alterado pela Medida Provisória nº 848, de 16 de agosto de 2018, a seguinte redação:

“Art. 9º

I -

.....

n) consignação de recebíveis, exclusivamente para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos **e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de reabilitação física** que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, em percentual máximo a ser definido pelo Ministério da Saúde; e

.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos **e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de reabilitação física** que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular e cinco por cento para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos **e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de reabilitação física** que participem de forma complementar do SUS.

.....

§ 9º A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos **e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de reabilitação física** que participem de forma complementar do SUS.



§ 10. Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos e **entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de reabilitação física** que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições:

.....

JUSTIFICAÇÃO

As santas casas de misericórdia e as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos destinadas a prestar serviços na área de saúde, que dependem do repasse de verbas oriundas do Poder Público, têm comprometidos todos os compromissos financeiros por elas assumidos quando os repasses não são feitos em tempo hábil, ocasionando inadimplemento alheio à sua vontade e dificultando o atendimento prestado o cidadão, principalmente de camadas mais carentes da população.

Nesse contexto, a emenda que ora apresentamos tem por finalidade minorar os efeitos negativos a que se sujeitam essas instituições, incluindo no benefício da Medida Provisória 848, de 16 de agosto de 2018, as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de reabilitação física.

Sala da Comissão, em de agosto de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA



CD/18993.81362-36